



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 005, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Osório, regulamentando o Artigo 68 da Lei Municipal nº 2.351, de 23 de maio de 1991.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 30 do seu Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os percentuais de descontos bancários, ao SSPMO e AFMO, relativos aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal cuja folha de pagamento seja processada pelo Departamento de Pessoal e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de consignação;

CONSIDERANDO a implantação de sistema digital de consignações e a demanda de averbações de consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Osório;

RESOLVE:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo deverão observar as normas contidas nesta Resolução de Mesa.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – consignante: órgão da Câmara Municipal que procede os descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II – consignado: servidor público ativo ou inativo ou seus pensionistas, no âmbito da Câmara Municipal, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III – consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV – consignação compulsória: desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V – consignação voluntária: desconto em folha de pagamento autorizado pelo servidor;

VI – sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de registro on-line de consignações via internet.

Art. 3º Considera-se margem consignável a soma das consignações voluntárias, a qual não poderá ultrapassar ao percentual de 50% (cinquenta por cento) mencionado no parágrafo único do artigo 68 da Lei Municipal nº 2.351, de 23 de maio de 1991, considerando para base de cálculo, o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, subtraindo a contribuição previdenciária, mensalidade do IPERGS, pensão alimentícia judicial e demais deduções obrigatórias permanentes, com exceção do imposto de renda retido na fonte, que será desconsiderado para fins de dedução da base de cálculo da margem consignável.

§ 1º O consignado, a seu critério, pode fazer uso da margem consignável considerando os limites incidentes sobre a base de cálculo descritos nas submargens concorrentes abaixo, respeitando o limite total mencionado no caput.

I – até 50% (cinquenta por cento) a favor da Associação dos Servidores Municipais de Osório – AFMO;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

II – até 50% (cinquenta por cento) a favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Osório – SSPMO;

III – até 50% (cinquenta por cento) para pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras;

IV – até 15% (quinze por cento) para amortização de dívidas e empréstimos mediante cartões de crédito.

§ 2º A consignação em folha de pagamento de servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, excluídos os contratados sob regime exclusivo de plantão, será limitada à data prevista para o término do respectivo contrato, o que será informado à instituição financeira por meio de documento emitido pelo Departamento de Pessoal.

§ 3º Para fins de base de cálculo da margem consignável, ficam excluídas as verbas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, conversão de férias, serviços extraordinários e parcelas eventuais.

Art. 4º Nos casos em que a soma das consignações voluntárias ultrapassar o limite estabelecido no caput do artigo 3º, a prioridade nos descontos será da consignação voluntária que foi, cronologicamente, autorizada antes pelo consignado.

Art. 5º A margem consignável estabelecida no art. 3º será informada por meio de sistema digital de consignações, utilizado para controle e inserções de consignações na folha de pagamento.

Art. 6º O registro das consignações voluntárias no sistema digital de consignações para inserção na folha de pagamento deverá ser feito pela respectiva consignatária mediante autorização do consignado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade do consignante por compromissos assumidos pelos consignados junto às consignatárias.

Parágrafo Único. O consignante ficará isento de qualquer responsabilidade em relação a consignações que, em virtude de faltas, demissão, exoneração ou qualquer outro motivo, não forem quitadas pelo consignado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 8º Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Osório em 15 de julho de 2026.

Rossano Teixeira
Presidente

Isabel Silveira dos Santos
Vice-Presidente

Rosinara Jardim
1ª Secretária

Maicon da Silva
2º Secretário

